



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.734374/2023-81
ACÓRDÃO	1201-007.629 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KNT PARTICIPACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2019

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. INVESTIMENTO AVALIADO PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Mantém-se a exigência tributária quando demonstrado que a apuração do ganho de capital decorrente da alienação de participação societária observou corretamente as regras legais e contábeis aplicáveis aos investimentos avaliados pelo patrimônio líquido, sendo legítima a metodologia adotada pela fiscalização.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTO. RECONHECIMENTO PROPORCIONAL DO CUSTO.

É legítima a apropriação proporcional do custo do investimento alienado mediante aplicação do percentual correspondente à relação entre os valores efetivamente recebidos e o valor total pactuado na operação de venda.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2019

NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão de primeira instância enfrenta as questões centrais da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses do contribuinte.

O simples inconformismo com a conclusão adotada pelo julgador não caracteriza cerceamento do direito de defesa, especialmente quando assegurados o contraditório e a ampla defesa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência, se presentes elementos de convicção bastantes para o julgamento da lide.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2019

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho, Isabelle Resende Alves Rocha, Marcelo Antonio Biancardi, Ricardo Piza Di Giovanni (substituto[a] integral), Lucas Issa Halah, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo decorrente de lançamento de ofício de IRPJ e CSLL, referente ao ano-calendário de 2019.

1 DA AUTUAÇÃO

A autuação encontra-se explanada no “RELATÓRIO FISCAL DAS INFRAÇÕES APURADAS” juntado ao presente processo às folhas 19 a 22, o qual resumimos abaixo.

A fiscalização apurou que a recorrente, detentora de 80% do capital social da SB Comércio Ltda., participou de operação societária envolvendo a cisão parcial da SB para constituição da empresa Drogarias Farmabem Ltda., seguida da venda dessa nova sociedade à empresa Tapajós Comércio de Medicamentos Ltda.

Segundo o relatório fiscal, em 26/09/2018 foi constituída a Drogarias Farmabem Ltda. com capital social de R\$ 90 milhões, distribuído entre a recorrente (80%) e a MKR Participações Ltda. (20%). Na mesma data, foi firmado contrato de compra e venda da sociedade empresária com a Tapajós Comércio de Medicamentos Ltda., pelo valor total de R\$ 230 milhões, sendo R\$ 120 milhões pagos a título de entrada e R\$ 110 milhões parcelados em 72 prestações mensais.

A autoridade fiscal registrou que a recorrente contabilizou o recebimento de R\$ 96 milhões referentes à sua participação de 80% no valor de entrada pago pela adquirente, inicialmente como adiantamento relacionado à cisão da Farmabem e, posteriormente, transferiu esse montante para conta de ativo referente a contratos a receber da Tapajós Comércio de Medicamentos Ltda. Também constatou que a empresa reconheceu contabilmente o recebimento dessas quantias como receita de ganho de capital, além das parcelas subsequentes recebidas em fevereiro e março de 2019.

A infração fiscal apontada pela fiscalização consistiu na apuração indevida do custo de capital utilizado pela recorrente para cálculo do ganho de capital decorrente da venda da Farmabem. Segundo o relatório, a empresa majorou artificialmente o custo da operação. A fiscalização entendeu que o patrimônio líquido da Farmabem, na data da venda, era de R\$ 90 milhões, dos quais R\$ 72 milhões correspondiam à participação da recorrente, e que não havia justificativa para aumento desse custo, uma vez que a única alteração patrimonial posterior teria sido um prejuízo de aproximadamente R\$ 7,96 milhões reconhecido pela adquirente como menos-valia.

Considerando que até 31/03/2019 a recorrente havia recebido 53,27% do preço total da alienação correspondente à sua participação, a fiscalização concluiu que o custo proporcional do capital deveria ter sido de cerca de R\$ 38,35 milhões. Contudo, a contribuinte contabilizou custo de capital de R\$ 97,15 milhões.

Com base nisso, a fiscalização apurou diferença de aproximadamente R\$ 58,8 milhões entre o ganho de capital efetivamente devido e aquele registrado e declarado pela contribuinte no primeiro trimestre de 2019, circunstância que motivou o lançamento de ofício.

2 DA IMPUGNAÇÃO

Apresentou **impugnação** (fls. 38 a 55) a recorrente com os seguintes argumentos.

A impugnação sustentou que o auto de infração lavrado contra a recorrente decorreu de erro na apuração do ganho de capital obtido na alienação da sociedade Drogarias Farmabem Ltda., além de padecer de vício de motivação.

Apresenta o histórico das operações realizadas e assevera que a fiscalização entendeu que a contribuinte teria majorado indevidamente o custo de aquisição do investimento para reduzir artificialmente o ganho de capital tributável, exigindo IRPJ e CSLL relativos ao primeiro trimestre de 2019, em montante superior a R\$ 41 milhões.

A recorrente afirmou, contudo, que reconheceu como receita apenas os valores efetivamente recebidos até março de 2019, totalizando cerca de R\$ 98 milhões, e que deduziu corretamente o valor do investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial, no montante de aproximadamente R\$ 97,1 milhões, resultando em ganho de capital tributável de apenas R\$ 870 mil. Disse que a fiscalização, sem explicar os fundamentos adotados, teria desconsiderado esse cálculo e apurado ganho de capital de aproximadamente R\$ 59,6 milhões.

A principal tese preliminar da defesa consistiu na nulidade do auto de infração por ausência de motivação e fundamentação. A recorrente sustentou que o lançamento se limitou a descrever fatos e apresentar planilhas comparativas entre os cálculos da empresa e os da fiscalização, sem demonstrar as razões jurídicas pelas quais o método utilizado pela contribuinte estaria incorreto.

Argumentou-se que o auto não estabeleceu correlação entre os fatos apurados e os dispositivos legais mencionados genericamente na autuação, violando o art. 142 do CTN, o art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. A defesa afirmou que a ausência de explicitação dos fundamentos jurídicos impediu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, configurando vício material apto a ensejar a nulidade do lançamento.

Nesse contexto, a impugnação formulou cinco questionamentos centrais à fiscalização: por qual razão teria sido desconsiderado o enquadramento da Farmabem como coligada da recorrente; por que o método da equivalência patrimonial previsto no art. 248 da Lei das S.A. e no CPC 18 não foi aplicado; por qual motivo foram ignoradas as variações patrimoniais ocorridas entre a constituição da Farmabem e a efetiva transferência de seu controle; por que o custo do investimento foi reduzido apesar da baixa integral do ativo; e quais fundamentos legais sustentariam a metodologia de cálculo adotada pela auditoria.

No mérito, a defesa sustentou que a fiscalização incorreu em erro de cálculo ao ignorar o método da equivalência patrimonial, obrigatório para avaliação de investimentos em coligadas ou controladas, conforme o art. 248 da Lei nº 6.404/1976. Segundo a tese defensiva, o valor do investimento deveria refletir proporcionalmente o patrimônio líquido atualizado da investida, e não apenas o patrimônio líquido original considerado pela fiscalização. A impugnante

afirmou que seu cálculo observou corretamente as normas societárias e contábeis, ao passo que a autoridade fiscal não apresentou justificativa técnica ou legal para afastar esse critério.

A defesa também invocou o Pronunciamento Técnico CPC 18, segundo o qual o investimento em coligadas deveria ser ajustado periodicamente pelos resultados da investida, aumentando ou diminuindo conforme lucros, prejuízos e demais variações patrimoniais. Alegou-se que a fiscalização desconsiderou integralmente essas atualizações contábeis, utilizando um valor histórico e desatualizado do patrimônio líquido da Farmabem para calcular o custo do investimento e, conseqüentemente, o ganho de capital tributável.

Outro argumento relevante consistiu em que, entre a constituição da Farmabem em setembro de 2018 e a transferência do seu controle em janeiro de 2019, ocorreram diversas alterações patrimoniais que impactaram o valor do investimento detido pela recorrente. A defesa afirmou que essas variações foram ignoradas pela fiscalização, o que teria produzido um custo artificialmente reduzido e um ganho de capital fictício. Sustentou-se que a metodologia adotada pela Receita forjou um resultado tributável dissociado da realidade econômica da operação, levando à exigência de imposto sobre riqueza inexistente.

Ao final, a recorrente requereu o reconhecimento da nulidade do auto de infração por vício material decorrente da ausência de motivação. Subsidiariamente, pediu a improcedência integral da autuação em razão do erro de cálculo na apuração do ganho de capital. Requereu ainda a realização de diligência para que a fiscalização enfrentasse expressamente os cinco questionamentos formulados na defesa.

3 DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Decidiu a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, através de **acórdão** juntado às folhas 80 a 99, cujo voto, em suma, traz as seguintes conclusões.

O julgador de piso inicialmente reconheceu a admissibilidade da impugnação e, em seguida, afastou a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Entendeu que o lançamento observou os requisitos do art. 142 do CTN e do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, pois os autos de infração continham descrição clara dos fatos, enquadramento legal, demonstração da base de cálculo e indicação das penalidades aplicáveis, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Destacou que os autos foram lavrados por autoridade competente e que não houve qualquer hipótese de nulidade prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que inexistiram atos praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Também consignou que a própria defesa apresentada demonstrava que a recorrente compreendeu perfeitamente a acusação fiscal.

No mérito, o julgador concluiu que a autuação era correta porque a recorrente apurou de forma indevida o ganho de capital decorrente da alienação de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial. Segundo o voto, a operação consistiu na constituição da

empresa FARMABEM, oriunda de cisão parcial da SB Comércio Ltda., seguida da venda da participação societária à empresa Tapajós Comércio de Medicamentos Ltda. O julgador afirmou que, embora a recorrente sustentasse que a transferência do controle somente ocorreu em janeiro de 2019, a contabilização do negócio ocorreu ainda em 2018, e a fiscalização considerou adequadamente a natureza da operação como alienação de investimento avaliado pelo patrimônio líquido.

Ao enfrentar os argumentos da recorrente acerca da equivalência patrimonial, o julgador afirmou que não houve afronta ao art. 248 da Lei nº 6.404/1976 nem às regras contábeis do CPC 18. Entendeu que a fiscalização reconheceu corretamente a natureza do investimento avaliado pelo patrimônio líquido e considerou a única variação relevante do patrimônio líquido da FARMABEM, consistente no prejuízo apurado em 2018, reconhecido pela compradora como menos-valia. Para fundamentar essa conclusão, citou o art. 507 do RIR/2018, segundo o qual o valor contábil do investimento alienado corresponde à soma algébrica do valor do patrimônio líquido registrado contabilmente com eventual mais-valia, menos-valia e ágio por rentabilidade futura.

O julgador de piso também rejeitou a alegação de erro na proporcionalização do custo da operação. Explicou que a fiscalização aplicou ao custo o mesmo percentual correspondente à receita efetivamente recebida pela recorrente até 31/03/2019. Como a empresa havia recebido R\$ 98.022.214,00, equivalentes a 53,27% do valor total contratual de R\$ 184.000.000,00, a fiscalização considerou correto reconhecer proporcionalmente o custo de R\$ 38.354.400,00, correspondente a 53,27% da participação de R\$ 72.000.000,00 detida pela recorrente na FARMABEM. Destacou que tanto a receita quanto o custo foram proporcionalizados e que a autuação decorreu do fato de a recorrente ter apropriado custo muito superior, de R\$ 97.152.207,51.

Para reforçar a legalidade da autuação, o voto reproduziu diversos dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda de 2018. Citou os arts. 258, 259 e 260 do RIR/2018, relativos à definição do lucro real, lucro líquido e ajustes fiscais; o art. 265, sobre a obrigatoriedade de escrituração contábil; o art. 501, que trata dos ganhos e perdas de capital na alienação de bens do ativo não circulante; o art. 503, referente às vendas a longo prazo e ao reconhecimento proporcional do lucro conforme o recebimento do preço; e novamente o art. 507, relativo à alienação de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido. O julgador entendeu que esses dispositivos amparavam integralmente a metodologia utilizada pela fiscalização.

Por fim, indeferiu o pedido de diligência formulado pela recorrente, ao fundamento de que as questões suscitadas já haviam sido suficientemente examinadas no mérito e que a diligência era desnecessária à luz do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Em conclusão, votou por julgar improcedente a impugnação e manter integralmente o crédito tributário lançado.

4 DO RECURSO

Irresignada, a recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (fls. 110 a 128) onde apresenta sua síntese dos fatos e passa a atacar o *decisum* da DRJ com os seguintes argumentos.

A recorrente reapresentou, em sede de Recurso Voluntário, argumentações já trazidas quando da impugnação. Neste sentido, sustentou, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de motivação e fundamentação adequada, argumentando que a fiscalização se limitou a narrar os fatos e a apresentar planilhas comparativas sem demonstrar, de forma clara e juridicamente fundamentada, por quais razões o cálculo realizado pela empresa estaria incorreto.

Alegou-se que o lançamento violou o art. 142 do CTN, o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e o art. 50 da Lei nº 9.784/99, uma vez que não estabeleceu correlação lógica entre os fatos apurados e os dispositivos legais invocados, comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Da mesma maneira, reapresentou questionamentos específicos acerca da metodologia adotada pela fiscalização, especialmente quanto à desconsideração da condição da FARMABEM como sociedade coligada/controlada, da aplicação do método da equivalência patrimonial e da ausência de justificativa jurídica para a redução proporcional do custo do investimento na apuração do ganho de capital.

No mérito, novamente defendeu que a fiscalização incorreu em erro de cálculo ao apurar o ganho de capital decorrente da alienação da FARMABEM, pois desconsiderou as normas societárias, contábeis e fiscais aplicáveis ao caso. A recorrente sustentou que o investimento deveria ter sido avaliado pelo método da equivalência patrimonial, nos termos do art. 248 da Lei nº 6.404/76 e do CPC 18, considerando-se as variações patrimoniais ocorridas entre a constituição da FARMABEM e a transferência do controle societário à TAPAJÓS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Alegou-se, ainda, que a fiscalização utilizou valor de patrimônio líquido desatualizado e ignorou os ajustes decorrentes da equivalência patrimonial, o que teria inflado artificialmente o ganho de capital tributado. Em ambas as peças também se requereu, subsidiariamente, a realização de diligência para enfrentamento dos questionamentos técnicos e contábeis formulados pela defesa.

Ademais, inovou em sede de Recurso Voluntário, a recorrente sustentando, especificamente, a nulidade da decisão proferida pela DRJ por preterição do direito de defesa, sob o argumento de que o acórdão recorrido deixou de enfrentar fundamentos essenciais deduzidos na Impugnação e limitou-se a reproduzir justificativas genéricas para validar o lançamento.

Alegou-se que a decisão recorrida não analisou adequadamente os questionamentos relativos à aplicação do método da equivalência patrimonial, à incidência do art. 248 da Lei nº 6.404/76, ao CPC 18, às variações patrimoniais da FARMABEM e à ausência de

fundamento legal para a proporcionalização do custo do investimento, circunstância que caracterizaria vício de motivação e afronta ao art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

A recorrente também passou a contestar diretamente os fundamentos utilizados pela DRJ para manter o lançamento, especialmente a afirmação de que o auto de infração atenderia aos requisitos do art. 142 do CTN e do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, bem como a conclusão de que os cálculos da fiscalização teriam sido corretamente realizados.

Além disso, o Recurso Voluntário agregou precedentes específicos do CARF acerca da nulidade de decisões administrativas por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes suscitados pela defesa, especialmente o Acórdão nº 3002-000.422, utilizado para sustentar a necessidade de retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento.

A recorrente também reformulou os pedidos finais para requerer, prioritariamente, a nulidade da própria decisão da DRJ, e não apenas do auto de infração, pleiteando o retorno dos autos para que fosse proferida nova decisão devidamente fundamentada e com apreciação integral das alegações defensivas anteriormente apresentadas.

5 DAS CONTRARRAZÕES DA PROCURADORIA

Por fim a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões (folhas 134 a 147) onde apresentou a seguinte argumentação.

A Procuradoria sustentou, inicialmente, a inexistência de nulidade do lançamento ou do acórdão recorrido. Argumentou que foram observados os requisitos do art. 142 do CTN e dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972, inexistindo atuação de autoridade incompetente ou qualquer prejuízo ao direito de defesa da contribuinte. Afirmou que o Termo de Verificação Fiscal apresentou fundamentação clara e suficiente, sendo a concisão do relatório decorrente da simplicidade da matéria controvertida, e não de ausência de motivação. Defendeu ainda que a contribuinte demonstrou pleno conhecimento das acusações fiscais ao exercer regularmente sua defesa, o que afastaria alegações de cerceamento. Quanto ao acórdão da DRJ, sustentou que houve efetivo enfrentamento das questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ressaltando que o julgador não estaria obrigado a rebater um a um todos os argumentos das partes, desde que apresentasse fundamentação suficiente, invocando, para tanto, o princípio do livre convencimento motivado e precedentes do STJ.

No mérito, a Procuradoria sustentou que a fiscalização apurou corretamente o ganho de capital decorrente da alienação da participação societária da KNT na Drogarias Farmabem Ltda. Afirmou que a recorrente detinha 80% do capital social da Farmabem, correspondente a R\$ 72 milhões, e que o preço de venda da sociedade foi fixado em R\$ 230 milhões, cabendo à recorrente R\$ 184 milhões. Até 31/03/2019, entretanto, a contribuinte teria recebido apenas R\$ 98.022.214,00, equivalentes a 53,27% do valor total que lhe era devido. Nessa linha, a Fazenda sustentou que o custo de capital apropriável naquele momento deveria

corresponder ao mesmo percentual aplicado sobre os R\$ 72 milhões referentes à participação da recorrente no patrimônio da Farmabem, resultando em custo proporcional de R\$ 38.354.400,00. Alegou que, apesar disso, a contribuinte contabilizou custo de capital de R\$ 97.152.207,51, majorando indevidamente o custo da operação e reduzindo artificialmente o ganho de capital tributável, com diferença de R\$ 58.797.807,51 em relação ao valor apurado pela fiscalização.

A Procuradoria afirmou que a fiscalização observou corretamente o art. 507 do RIR/2018 e respeitou o método de avaliação do investimento pelo patrimônio líquido. Sustentou que não houve descon sideração de normas contábeis ou societárias, tampouco do CPC 18, mas apenas aplicação da regra legal pertinente à alienação de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial. Argumentou que a única alteração relevante no patrimônio líquido da Farmabem entre a constituição da sociedade e a alienação foi o prejuízo de 2018 reconhecido pela compradora como menos-valia, inexistindo justificativa para a expressiva elevação do custo de aquisição promovida pela recorrente. Defendeu ainda que os cálculos fiscais foram devidamente demonstrados no Termo de Verificação Fiscal e confirmados pela DRJ, sendo improcedente a alegação de ausência de motivação ou de erro de cálculo. Acrescentou que o recurso voluntário apenas reiterou argumentos já examinados e rejeitados na decisão recorrida, sem infirmar especificamente seus fundamentos, razão pela qual sustentou inclusive a inadmissibilidade recursal por ausência de impugnação específica. Ao final, requereu a manutenção integral do lançamento de IRPJ e CSLL.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Antonio Biancardi**, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 DAS PRELIMINARES

Preliminarmente a recorrente sustenta que tanto a decisão proferida pela DRJ quanto o auto de infração padecem de vício de motivação e fundamentação, em afronta ao art. 142 do Código Tributário Nacional, ao art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e ao art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Argumenta que a autoridade fiscal se limitou a indicar genericamente dispositivos legais e a descrever, de forma superficial, a suposta infração atribuída à contribuinte, sem

demonstrar de maneira clara, lógica e individualizada as razões pelas quais a apuração do ganho de capital realizada pela empresa estaria incorreta. Sustenta-se que a mera indicação de fundamentos normativos não é suficiente para legitimar o lançamento tributário, sendo indispensável a demonstração da relação de pertinência entre os fatos apurados, a metodologia de cálculo utilizada pela fiscalização e os dispositivos legais invocados como suporte da exigência fiscal.

A Recorrente afirma, ainda, que a decisão recorrida deixou de enfrentar argumentos essenciais deduzidos na impugnação administrativa, especialmente aqueles relacionados à aplicação do art. 248 da Lei nº 6.404/1976, ao Pronunciamento Técnico CPC 18, às variações patrimoniais da empresa alienada e à ausência de fundamento legal para o cálculo adotado pela fiscalização. Defende que tal omissão caracteriza preterição do direito de defesa e nulidade da decisão administrativa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, citando precedente do CARF no sentido de que a ausência de análise de fundamentos específicos do contribuinte compromete a validade do julgamento administrativo. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da nulidade do próprio lançamento por vício material decorrente da falta de motivação adequada.

No que se refere a autuação, não assiste razão a recorrente. Conforme já explanado pelo julgador de piso, os autos de infração foram lavrados por autoridade competente e apresentam os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, contendo o enquadramento legal das infrações apuradas, além de descrição clara dos fatos, com detalhados demonstrativos, permitindo à recorrente conhecer perfeitamente a acusação fiscal. Tanto é assim que apresentou impugnação e recurso voluntário, onde contesta as conclusões fiscais, a subsunção do fato à norma e os cálculos do ganho de capital, o que só foi possível em face da clareza da autuação.

No que tange à decisão de primeira instância, também não assiste razão à recorrente. Analisando o acórdão recorrido verifica-se que a autoridade julgadora enfrentou todas as questões suscitadas pela recorrente, ainda que de forma indireta. Em sua decisão, deixou claro quais fatos foram considerados e a quais normas se subsumiram para concluir pela procedência da autuação.

Repise-se que a recorrente ataca a decisão de piso alegando que seus argumentos não foram analisados integralmente, apontando em minúcias suas argumentações e a falta de menção expressa dessas pelo julgador de primeira instância, porém, como já dito, a decisão recorrida, apreciou todas as alegações contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição, não sendo o julgador obrigado a tratar, de forma expressa e de *per si*, de todos os argumentos contidos na contestação, dado que o seu livre convencimento permite seja uma decisão amparada em um ou mais fundamentos, contanto que considerados suficientes ao deslinde da questão.

Destarte, o que se tem é que a decisão de piso deixou claro os motivos pelos quais a autuação foi considerada procedente, calcada nos fatos e nas normas aplicáveis, de forma que

perfeitamente inteligível, não ocasionando qualquer cerceamento ao direito de defesa ou ao contraditório, de maneira que não se vislumbra a nulidade suscitada pela recorrente. Por conseguinte, rejeito as preliminares trazidas pela recorrente.

3 DO MÉRITO

A recorrente repisa argumentos sobre a nulidade do lançamento e da decisão de piso quando abre tópico de mérito em seu recurso. Já tratamos dessas questões em sede de preliminares, de forma que deixaremos de reanalisá-las no âmbito de mérito.

No mérito, a recorrente sustenta que o lançamento tributário decorreu de erro material da fiscalização na apuração do ganho de capital oriundo da alienação da empresa Farmabem Ltda., uma vez que a metodologia adotada pela contribuinte teria observado corretamente as normas societárias, contábeis e fiscais aplicáveis ao método da equivalência patrimonial. Argumenta que a fiscalização desconsiderou, sem fundamento técnico ou jurídico adequado, os critérios legalmente exigidos para avaliação de investimentos em sociedades coligadas, especialmente o disposto no art. 248 da Lei nº 6.404/1976, segundo o qual o valor do investimento deve refletir a atualização patrimonial correspondente à participação societária detida.

Defende também que o lançamento afronta o Pronunciamento Técnico CPC 18, que disciplina a contabilização de investimentos em coligadas e controladas pelo método da equivalência patrimonial, sustentando que a fiscalização ignorou as diretrizes contábeis relativas à atualização do investimento conforme as variações patrimoniais da investida. Aduz que foram desconsideradas alterações relevantes ocorridas no patrimônio líquido da Farmabem Ltda. entre sua constituição e a efetiva transferência do controle societário, circunstância que teria resultado na utilização de valor patrimonial desatualizado e, conseqüentemente, na majoração artificial do ganho de capital tributado. Por fim, critica a aplicação, pela DRJ, do art. 501, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda, defendendo que o caso concreto se submete à disciplina especial prevista no art. 248 da Lei nº 6.404/1976, razão pela qual o cálculo realizado pela fiscalização seria incompatível com as normas legais e contábeis aplicáveis.

Analisando a autuação verifica-se que a autoridade fiscal identificou a alienação de participação societária (Farmabem), na qual a recorrente apurou o ganho de capital, entretanto, identificou-se que o custo do investimento utilizado naquela apuração estava em desacordo com os valores efetivamente observados. Este fato está claramente exposto no Relatório Fiscal (fl. 21):

10. No entanto, a KNT computou, como custo de capital, valor contábil excessivamente maior que aquele que poderia computar. Senão, vejamos:

a. Como visto acima, o valor do Patrimônio Líquido da FARMABEM na data da venda era de R\$ 90.000.000,00, com participação de 80% da KNT (R\$ 72.000.000,00) e 20% da MKR (R\$ 18.000.000,00). Entre a data da venda da empresa, em 26/09/2018, e a data do reconhecimento da receita,

31/01/2019, a única variação no PL da FARMABEM foi a obtenção de prejuízo no ano de 2018, da ordem de R\$ 7.961.557,40 (vide relatório anexo), reconhecido pela compradora, TAPAJÓS MEDICAMENTOS, como menos valia. Ou seja, não haveria nenhuma razão, por parte da KNT, para a majoração do custo da venda da FARMABEM.

- b. Até 31/03/2019, a KNT havia recebido pela venda da FARMABEM o total de R\$ 98.022.214,00 (53,27% do total de R\$ 184.000.000,00. Dessa forma, o custo de capital proporcional, no 1º trimestre/2019, deveria ser da ordem de R\$ 38.354.400,00 (53,27% de R\$ 72.000.000,00).
- c. No entanto, a KNT, conforme relatório da conta “3.2.1.01.0001 - Custos S Ganhos de Capital”, anexo, computou um custo de capital de R\$ 97.152.207,51.

Em sua defesa, a recorrente alega que a diferença decorreria de ajustes do Método de Equivalência Patrimonial não considerados pela autoridade fiscal. Analisando a escrituração da conta contábil de custo do ganho de capital, verifica-se que não há qualquer lançamento de ajuste, mas um lançamento único de constituição do custo, o qual, está em desacordo com os valores do contrato, conforme vemos abaixo (fl. 27):

Saldo inicial:					0,00			
Data	Cód. Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D/C	Histórico	Número
31/03/2019	3.2.1.01.0001	Custos S Ganhos de Capital	D					
31/03/2019	2.1.2.03.0002	(-) Custo diferido	C	97.152.207,51	97.152.207,51	D	VLR. REFERENTE . VLR REFERENTE CUSTO	1144

Assim, verifica-se que apesar da recorrente afirmar que a fiscalização deixou de considerar ajustes decorrentes do MEP na apuração do custo da alienação, não juntou aos autos a comprovação desses ajustes, sequer especificou quais seriam os eventos que teriam ocasionado tais ajustes.

Neste ponto é mister que se diga que a escrituração do investimento e a formalização da sua alienação se deu na mesma data (26/06/2018), havendo a recorrente contabilizado a operação de venda no dia seguinte. Assim, ocasionais eventos que pudessem alterar a avaliação do investimento em decorrência do MEP ficam sobremaneira limitados, sendo de fácil comprovação, o que não foi feito pela recorrente. Inclusive, tal fato foi analisado pelo julgador de piso (fl. 95):

De uma forma ou de outra, a contabilização do negócio se deu ainda em 2018 (27/09/2018), e o pagamento ocorreu em momento posterior ao da celebração do contrato de compra e venda, após no final do ano-calendário da venda, **mas o único evento digno de nota, SEGUNDO A FISCALIZAÇÃO, foi a variação no PL da FARMABEM relativa ao prejuízo no ano de 2018, da ordem de R\$ 7.961.557,40, reconhecido pela compradora, TAPAJÓS MEDICAMENTOS, como menos valia, o que é tratado no art. 507 do RIR/9580/1998, trazido no auto de infração: [...]** [Grifos no original].

Destarte, ao contrário do alegado pela recorrente, restou cristalino, seja na autuação, seja na decisão de piso, qual foi o motivo pelo qual se desconsiderou o valor de custo utilizado pela recorrente em sua apuração, bem como indicou-se que o valor considerado pela fiscalização foi aquele constante do “CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA”.

De outra volta, a recorrente limitou-se a dizer que aquele valor decorreria de ajustes do MEP, sem, entretanto, como já dito, trazer qualquer indicação de quais seriam os eventos, os valores envolvidos e a escrituração decorrente daqueles supostos ajustes. Desta forma, o argumento da recorrente não se sustenta.

No que se refere à apuração do ganho de capital propriamente dita, temos que dizer que esta foi procedida nos estritos dizeres da legislação tributária aplicável, não havendo qualquer desrespeito às regras de apuração ou ao Pronunciamento Técnico CPC 18, visto que no escrutínio do investimento não se deixou de aplicar o Método da Equivalência Patrimonial. Reiteramos, a desconsideração de eventuais ajustes aventados pela recorrente se deu por absoluta falta de comprovação de sua existência e não por abandono ou não utilização do MEP para avaliar o custo do investimento.

Sobre as 5 (cinco) questões apresentadas pelo recorrente em seu Recurso (fl. 117 ss.), estas já foram respondidas indiretamente no presente voto, entretanto, para aclarar e facilitar o entendimento da recorrente, passamos a expressamente respondê-las: (1) não houve a desconsideração de que a Farmabem era uma coligada da recorrente (alienante); (2) não houve desconsideração dos dizeres do CPC 18; (3) o ônus de comprovar as alterações decorrente do MEP recai sobre a recorrente, do qual não se desincumbiu; (4) não houve desconsideração da apuração pelo MEP; (5) o cálculo da recorrente está incorreto pois em desacordo com o custo do investimento apostado no contrato de compra e venda.

Ademais, tendo em vista que a contrato de compra e venda previa o pagamento parcelado da obrigação, temos que dizer que a autoridade fiscal procedeu a correta apuração e proporcionalização do ganho de capital e dos custos conforme o recebimento das parcelas dentro do período fiscalizado.

Dessarte, improcedentes as alegações de mérito trazidas pela recorrente.

4 DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Por fim a recorrente requer, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência, caso não seja acolhida a tese de nulidade da decisão recorrida ou de improcedência do auto de infração, sustentando que a fiscalização partiu de premissas equivocadas ao desconsiderar o método da equivalência patrimonial e as variações ocorridas no patrimônio da empresa alienada. Assim, pleiteia o retorno dos autos para aprofundamento da análise técnica e

enfrentamento específico dos cinco questionamentos formulados no item IV.1.1 do recurso, especialmente quanto à metodologia de cálculo adotada pela autoridade fiscal.

Conforme previsto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, a autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento da impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando as entender necessárias, indeferindo aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Depreende-se do excerto acima que o deferimento de realização de diligências e perícias é faculdade do julgador, a quem compete analisar o conjunto de informações constantes do processo e concluir se essas são suficientes à formação de sua convicção ou se, do contrário, são necessários novos elementos a serem obtidos por meio de diligência.

No presente caso, todas as informações para o deslinde da demanda já se encontram nos autos, sendo o pedido da recorrente despiciendo, motivo pelo qual o indefiro.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi